



Decisão 01319/2022-7 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 15216/2019-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: RITA DE CASSIA CANSI

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – SOBRESTAMENTO – DETERMINAÇÃO.

Não exauridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser sobrestado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **PORTARIA/IG Nº 079/2019**, a contar de

19/08/2019, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003**.

A interessada ocupava o cargo de **Agente de Serviços Operacionais I, ASO I, 30 h, Cozinheira, Nível F**, tinha 59 anos de idade na data do pleito e contava com 30 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição cumprindo os requisitos de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, além de, pelo menos, 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo.

Os **proventos integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados em **R\$ 2.231,70**.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal- NRP, após proceder à análise técnica, se posicionou por meio da **Instrução Técnica Preliminar n.º 00159/2022-4**, no sentido de sobrestamento do feito até o julgamento final dos recursos em face do Acórdão TC - 1512/2020-4, referente ao processo TC - 5214/2014-3 – Representação, posteriormente convertido em Tomada de Contas Especial, uma vez que foram identificados valores a serem ressarcidos ao erário, por parte desta Corte de Contas.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 01114/2022-9**, do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo sobrestamento do feito.

É o relatório.

Examinando os autos, observa-se que a área técnica deste Tribunal e o douto Ministério Público de Contas sugeriram o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos recursos em face do Acórdão TC -1512/2020-4, referente ao processo TC - 5214/2014 -3 - Representação, posteriormente convertido em Tomada de Contas Especial, uma vez que foram identificados valores a serem ressarcidos ao erário.

Esclarece-se que a representação foi apresentada por Auditores de Controle Externo desta Corte, em face de agentes e ex-agentes ligados à gestão municipal de Guarapari (conforme descrito nos referidos autos), em razão de indícios de irregularidades na Folha de Pagamento da Prefeitura de Guarapari e na escala de plantões fiscais dos servidores públicos municipais.

Dentre os assuntos tratados nos autos do Processo TC - 5214/2014-3, consta a questão pertinente à incorporação do valor do adicional por tempo de serviço (ATS) ao vencimento base para efeito de cálculo da Gratificação de Assiduidade e do Adicional de Quinquênio, o que resultaria no vedado efeito cascata ou repique.

Devidamente instruídos e com a aplicação do filtro contraditório, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência analisou as justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, e entendeu como indevido o pagamento do adicional de tempo de serviço proporcional concedido aos servidores com base no § 4º do artigo 150 da Lei Municipal nº 1278/1991, revogado pela Lei Municipal nº 1.635/1997, sugerindo a manutenção da irregularidade (Item 3.1 das ITCs nº 3177/2020-1 e 4076/2020-6).

Após a oitiva do Ministério Público de Contas (Pareceres 2605/2020-9 e 3123/2020-5), ao apreciar a respectiva Tomada de Contas Especial, a Primeira Câmara deste Tribunal, ante as razões expostas pelo Relator em seu voto, determinou a imediata suspensão dos pagamentos de ATS proporcional iniciados em 2008 e 2009, precedido de contraditório, no âmbito do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Instituto de Previdência dos Servidores e das Autarquias Municipais, com exceção daqueles resguardados por decisão judicial (item 1.3 do Acórdão TC- 1512/2020-4 – 1ª Câmara).

Esta Corte de Contas entendeu que a fórmula de cálculo gera o conhecido “efeito cascata”, pois acrescenta o valor do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) ao salário base para compor a base de cálculo da gratificação de assiduidade e do quinquênio, e não encontra amparo legal na legislação municipal e tampouco na CRFB/1988.

Entretanto, antes que ocorresse o trânsito em julgado do Acórdão TC-1512/2020-4, proferido nos autos do Processo TC - 5214/2014-3 (Tomada de Contas Especial/UG - Prefeitura Municipal de Guarapari), os responsáveis interpuseram recursos em face do Acórdão, os quais foram autuados e apensados àqueles autos, conforme podemos observar no sistema processual eletrônico no âmbito deste Tribunal de Contas (“e-TCEES”), nos Processos TC - 5831/2020-8 e TC - 5832/2020-2

(Embargos de Declaração) e dos Processos TC - 453/2021-2 e TC - 732/2021-9 (Recursos de Reconsideração).

Segundo a área técnica, nos presentes autos, persiste a averiguação da legitimidade da concessão da parcela denominada “adicional de tempo de serviço”, conforme relata o subscritor da ITP 00159/2022-4. Assim vejamos:

[...]

5. DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

Verifica-se que consta dos proventos da servidora a parcela denominada “Adicional de Tempo de Serviço”, no percentual de **29,18 %**, que foi concedida com fundamentação no artigo 150, § 4º da Lei Municipal nº 1278/1991.

Art. 150 A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao funcionário, por quinquênio de efetivo exercício em serviço prestado exclusivamente à administração municipal.

[...]

§ 4º Seis (06) meses após completar 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício o funcionário terá incorporado aos seus vencimentos base 75% (setenta e cinco por cento) e 100% (cem por cento) de acréscimo. Grifo nosso

O supracitado dispositivo foi revogado pela nova redação dada pela Lei Municipal nº 1.635/1997.

De acordo com apurado, apesar da revogação do dispositivo sem a previsão de regra de transição, o jurisdicionado vinha efetuando a concessão da parcela Adicional por Tempo de Serviço aos servidores do município, calculando o percentual da parcela de forma proporcional ao tempo prestado ao Município, desde a sua admissão, independente do vínculo inicial, até a data da revogação do dispositivo que concedia a parcela, pela Lei Municipal nº 1635, de 18/2/1997.

Vale ressaltar que em situação análoga, tratada no Processo TC 3294/2017, o Ministério Público de Contas conclui pela necessidade de sobrestamento do feito, visto que em relação à matéria abordada no processo **TC processo TC 5214/2014 – Assunto: Representação**, verificou-se que a fundamentação legal utilizada pela origem para a concessão parcela “Adicional de Tempo de

Serviço” também foi objeto de questionamento pela área técnica deste Tribunal de Contas.

De acordo com a Instrução Técnica constante do referido **Processo TC 5214/2014 – Assunto: Representação**, a área técnica responsável pela auditoria da Representação, **entendeu que a concessão da Adicional por Tempo de Serviço, calculada proporcionalmente e concedida aos servidores com base no § 4º do artigo 150 da Lei Municipal nº 1278/1991, revogado pela Lei Municipal nº 1.635/1997, não possui respaldo legal.**

Contudo, a Primeira Câmara, por intermédio do Acórdão TC-1512/2020 (evento 429), determinou a IMEDIATA suspensão dos pagamentos de ATS proporcional iniciados em 2008 e 2009, precedida de contraditório, no âmbito do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Instituto de Previdência dos Servidores e das Autarquias Municipais, com exceção daqueles agasalhados por decisão judicial. Entretanto, ainda há recursos interpostos pendentes de julgamento.

Dessa forma, sugere-se o sobrestamento do feito até o julgamento final dos recursos em face do Acórdão TC-1512/2020.

6. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- Sobrestamento do feito, até o julgamento final dos recursos em face do Acórdão TC-1512/2020.

[...]

Diante do exposto, sem a intenção de adentrar ao mérito da questão posta diante desta Corte, nos recursos interposto em face do Acórdão TC - 1512/2020-4, constata-se que a mesma ainda não está definitivamente decidida perante este Tribunal de Contas.

Nesse passo, considerando a necessidade de se obter plena, segura e efetiva convicção do posicionamento a ser adotado neste feito, concordo com o entendimento da área técnica e do douto Ministério Público de Contas, e entendo ser prudente sobrestar os presentes autos até o julgamento final dos recursos impetrados em face do Acórdão TC – 1512/2020-4, proferido nos autos do Proc. TC - 5214/2014-3.

Ressalta-se que a proposição pelo sobrestamento da apreciação do presente feito está em consonância com as deliberações deste Colegiado aplicadas em casos similares, como ocorreu nos atos apreciados nos autos dos Processos TC's 1280/2017-8 (Decisão 147/2019-1), 8318/2017 (Decisão 02505/2021-4), 5077/2017 (Decisão 02128/2021-4) e 3294/2017-3 (Decisão 01587/2020-2).

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 30 de março de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC-1319/2022-7

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. SOBRESTAR os presentes autos até o julgamento final dos recursos impetrados em face do Acórdão TC - 1512/2020-4, proferido nos autos do Proc. TC - 5214/2014-3;

1.2. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - IPG** no sentido de que promova a juntada no processo da interessada de cópia da decisão a ser proferida nestes autos pelo Colegiado;

1.3. DAR prosseguimento à apreciação do presente feito, após o trânsito em julgado;

1.4. ENCAMINHAR à **SGS** para as devidas providências.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 29/04/2022 – 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente